

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SANTA CATARINA

PROTOCOLO
Em 23/07/20
Ass: _____

Tomada de Preço nº 6/2020, processo nº 32/2020

EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.605.142/0001-02, com endereço situado à Rua Portugal, nº 366, Jardim Bela Vista, Porto União/SC, vem nos autos de Tomada de Preço nº 6/2020, processo nº 32/2020, do Município de Major Vieira, não se conformando com a decisão proferida por esta Comissão na Ata nº 12/2020, vem apresentar tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a requerente.

I- DOS FATOS

Atendendo os pressupostos do edital de tomada de preço nº 6/2020, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou os documentos exigidos pelo edital para habilitação no referido processo licitatório.

Na data de 20 de julho de 2020 foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes credenciadas, oportunidade em que a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente em razão dos seguintes motivos: a) certidão simplificada vencida; b) ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART); c) certidão de débitos municipais vencida; d) balanço patrimonial incompleto.

Ocorre que a referida decisão proferida pela Comissão não deve ser mantida, devendo ser revista e reconhecido o Recorrente como habilitado no presente certame, visto que a sua proposta foi apresentada de acordo com o edital, sendo que os pontos apontados pela Comissão de Licitação não são capazes de prejudicar o Certame Licitatório e muito menos a Administração Pública.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART)

Inicialmente em relação a ausência de anotação de responsabilidade técnica tem-se que tal exigência foi cumprida pela recorrente, oportunidade em que foi apresentada junto ao envelope de habilitação.

b) certidão de débitos municipais vencida

Em que pese a certidão de débito se encontrar vencida tem-se que a recorrente na condição de ME tem a faculdade legal de apresentar a regularidade fiscal no prazo de 5 dias úteis, após ser declarado vencedor do certame, conforme determina o art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente **será exigida para efeito de assinatura do contrato.**”

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor**

do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Dessa forma, tem-se que não há motivo para inabilitação da recorrente em razão da referida irregularidade fiscal.

c) balanço patrimonial incompleto

A recorrente apresentou o balanço patrimonial de acordo com o edital, inexistindo qualquer irregularidade.

Conforme demonstra a declaração em anexo, assinada pelo Contador da empresa, Sr. Marcelo Arrabar (CRC nº PR045249/0-5), tem-se que as demonstrações contábeis do ano de 2019 foram elaboradas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade ITG 1000.

Assim, diante da conformidade do balanço patrimonial apresentado, tem-se que a recorrente não pode ser inabilitada pelo referido motivo.

d) certidão simplificada vencida

Conforme se verifica na seção IV, item 1 do edital nº 006/2020 foi exigido das empresas participantes, consideradas ME e EPP, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa.

Apesar do referido item não informar expressamente o prazo de validade da certidão simplificada, o item “k” da seção XII definiu o prazo de validade de 60 dias da certidões com prazo não definido expressamente no edital.

Em que pese a certidão simplificada apresentada pela recorrente ser superior ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, tem-se que a inabilitação da recorrente em razão do referido motivo não possui justificativa legal, uma vez que é **indevida a exigência** da referida certidão, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU - *Acórdão*7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz, restou decidido da seguinte forma:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Outrossim, ressalta-se que a condição de MEI e EPP da recorrente pode ser confirmada por outros documentos fiscais/contábeis em especial através da consulta do balanço patrimonial da recorrente que demonstra expressamente que não restou ultrapassado no ano calendário o limite anual de R\$ 4.800.000,00.

Assim, tem-se que no presente caso a certidão da junta comercial em comento é desnecessária, visto que a condição de EPP/MEI é demonstrada por outros documentos juntados no envelope de habilitação.

Ressalta-se ainda que a condição de MEI/EPP é possível ser confirmada apenas por uma consulta simples através da internet, fato que no presente caso é necessário, pois o próprio balanço patrimonial já demonstra tal condição.

Dessa forma, diante da comprovação da condição de MEI/EPP por outros documentos, além da certidão apresentada (apesar de vencida), bem como da ilegalidade de sua exigência por não estar expressamente prevista no art. 28 da Lei nº 8666/93, tem-se que a recorrente deve ser habilitada no presente certame na condição de empresa de pequeno porte com direito aos benefícios da Lei.

Ainda, ressalta-se que desde que obedecidos os princípios informadores de toda licitação, deve-se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital a fim de se manter seu caráter competitivo, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Vejamos o seguinte julgado do Egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos

8

contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (RESP 200702424001, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:.)

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

III – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação para declarar a empresa **EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADA** no presente certame na condição de EPP/MEI.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93.

Requer que a recorrente seja informada quando à decisão tomada sobre este recurso administrativo contra desclassificação de proposta, para que o mesmo seja objeto de Mandado de Segurança em processo judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Porto União/SC, 22 de julho de 2020.



EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ sob o nº 34.605.142/0001-02

Edson Paulo Gan - CPF:060.432.489-80

DECLARAÇÃO

MARCELO ARRABAR, contador, com registro no CRC sob nº PR045249/O-5 e CPF 029.806.679-35 com escritório na Rua Paraná, nº. 87, sala 02, Centro, Município de União da Vitória/PR, Estado do Paraná, vem por meio deste declara que as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2019** foram elaboradas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade ITG 1000, referente a empresa **EPG ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI** com sede a rua Portugal, n. ° 366, bairro jardim bela vista, cidade de Porto União/SC.

Porto União/SC, 22 de julho de 2020.

Por ser expressão da verdade dato e firmo a presente declaração.


Marcelo Arrabar
Contador
CRC PR 045249/0-5





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0059490-9	CNPJ 34.605.142/0001-02	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 21/08/2019	Data de Início de Atividade 21/08/2019
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PORTUGAL, 366, JARDIM BELA VISTA, PORTO UNIÃO, SC, 89.400-000			
Objeto Social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE REPRESENTANTE COMERCIAL; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR E SERVIÇOS DE LIMPEZA.			
Capital: R\$ 99.800,00 (NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 99.800,00 (NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prazo de Duração Indeterminado
Titular Nome/CPF EDESON PAULO GAN 060.432.489-80	Administrador sim	Início do Mandato 21/08/2019	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
Nome/CPF EDESON PAULO GAN 060.432.489-80			Término do Mandato XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 02/10/2019 Ato: BALANCO Evento(s): BALANCO			Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, terça-feira, 21 de julho de 2020

Eu,
Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 21/07/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado